PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 180/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 04 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 190/2018**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelos Vereadores Faustino, Robson Carvalho e Subtenente Eliabe, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de outubro de 2025, o qual ***visa estabelecer, no âmbito do Município de Natal, a possibilidade de os cidadãos apresentarem defesa contra autuações de trânsito por meio da internet, mediante sistema eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Trânsito, assegurando o envio digital de documentos, a interposição de recursos e o acompanhamento dos procedimentos administrativos***,por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, a possibilidade de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c24058704aa2e64c0c40145650dcb54b&param2=13890675&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:11:04

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e1d4321622b4510bcc94f0137f80d217&param2=13891852&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:13

apresentação de defesa administrativa contra autuação por infrações de trânsito por meio da internet, mediante sistema eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Trânsito (art. 1.º, *caput*).

O projeto dispõe que o referido sistema permitirá a apresentação de defesa ampla, inclusive com requerimento de conversão de multa em advertência, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (art. 1.º, § 1.º, inciso I), a interposição de recursos (art. 1.º, § 1.º, inciso II) e o acompanhamento de toda a tramitação do processo administrativo (art. 1.º, § 1.º, inciso III).

Prevê, ainda, que o sistema deverá conter mecanismos eletrônicos para recepção e armazenamento dos documentos necessários à elaboração das defesas, bem como demais provas aptas a comprovar os argumentos apresentados pelos usuários (art. 1.º, § 2.º).

Estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 2.º), e que a norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 3.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, na medida em que visam ampliar o acesso dos cidadãos aos mecanismos de defesa administrativa, facilitando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em processos decorrentes de autuações de trânsito, por meio da disponibilização de ferramentas digitais. Trata-se de iniciativa que, em tese, contribui para a modernização dos serviços públicos, a desburocratização e a promoção da eficiência administrativa. No entanto, não obstante o mérito da intenção, a proposição não pode prosperar tal como apresentada, em razão das inconstitucionalidades que a acometem.

Isso porque a proposição, ao determinar a criação de um sistema específico para a apresentação de defesas e recursos administrativos por meio da internet, impõe ao Poder Executivo a implementação de plataforma digital própria, com requisitos técnicos, mecanismos de recepção e armazenamento de documentos, além do acompanhamento eletrônico de tramitações processuais — medidas que envolvem diretamente a organização administrativa e a gestão dos serviços públicos municipais.

Evidencie-se que, ao estabelecer obrigações operacionais vinculadas à Secretaria Municipal de Trânsito, o projeto não se limita a enunciar princípios gerais de modernização

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c24058704aa2e64c0c40145650dcb54b&param2=13890675&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:11:04

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e1d4321622b4510bcc94f0137f80d217&param2=13891852&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:13

administrativa, mas avança sobre a estruturação de sistemas, a definição de fluxos processuais e a adoção de ferramentas tecnológicas, o que exige avaliação de viabilidade técnica, orçamentária e de segurança da informação. Trata-se de matéria que integra o planejamento interno da Administração, inserida no âmbito da competência privativa do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a forma, o meio e o momento oportuno de implementar soluções digitais no âmbito dos procedimentos administrativos.

Ademais, a criação de um sistema eletrônico de defesas – com funcionalidades obrigatórias e responsabilidades específicas – pressupõe a alocação de recursos públicos, contratação de serviços ou desenvolvimento de software, treinamento de servidores e integração com bancos de dados já existentes, circunstâncias que não podem ser determinadas por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar política pública voltada à digitalização de procedimentos administrativos, notadamente no âmbito do trânsito, mediante a criação de sistemas eletrônicos

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c24058704aa2e64c0c40145650dcb54b&param2=13890675&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:11:04

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e1d4321622b4510bcc94f0137f80d217&param2=13891852&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:13

para apresentação de defesas e recursos, armazenamento de documentos e acompanhamento processual. Tais medidas inserem-se diretamente na gestão dos serviços públicos, na organização administrativa dos órgãos municipais e na modernização dos fluxos internos, integrando, portanto, a formulação e execução das políticas de governo — atribuições típicas e privativas do Executivo. A decisão de adotar plataforma digital, escolher a tecnologia empregada e definir os prazos e etapas de sua implementação envolve juízos de oportunidade, conveniência, viabilidade técnica, segurança da informação e disponibilidade orçamentária, aspectos que não podem ser impostos por iniciativa legislativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***LOM**:*
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio especificamente da Secretaria Municipal de Trânsito (STTU), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a matérias que envolvem a organização administrativa, a prestação de serviços públicos e a formulação de políticas governamentais, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c24058704aa2e64c0c40145650dcb54b&param2=13890675&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:11:04

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e1d4321622b4510bcc94f0137f80d217&param2=13891852&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:13

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos específicos da Administração Pública Municipal — notadamente a STTU —, interferindo diretamente na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c24058704aa2e64c0c40145650dcb54b&param2=13890675&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:11:04

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e1d4321622b4510bcc94f0137f80d217&param2=13891852&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:13

> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****.”*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 190/2018**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, subscrito pelos Vereadores Faustino, Robson Carvalho e Subtenente Eliabe, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c24058704aa2e64c0c40145650dcb54b&param2=13890675&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 04/11/2025 às 11:11:04

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=e1d4321622b4510bcc94f0137f80d217&param2=13891852&param3=1410798
Documento assinado em 04/11/2025 às 11:40:13